

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/10/2026 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 176

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Enfermagem do Pará

DECISÃO COREN/PA Nº 195, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o julgamento do Recurso Administrativo Eleitoral interposto por Idelso de Jesus de Souza Leal Junior e outros, no âmbito das eleições do Coren-PA para o triênio 2027/2029;

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia:

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 791/2025, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e disciplina o processo eleitoral para a composição dos Plenários dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Edital Eleitoral nº 1/2026, instrumento convocatório das Eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Pará para o triênio 2027/2029;

CONSIDERANDO a Representação Administrativa Eleitoral formulada por Idelso de Jesus de Souza Leal Junior, Hallana Thaina Silva e Silva, Selma Braga Costa Trindade e Marcus Vinicius Carvalho de Aviz, por meio da qual postularam, em caráter acautelador, a suspensão dos atos destinados à consolidação das inscrições e, no mérito, a reabertura geral e isonômica da fase de inscrição de chapas ou, subsidiariamente, a concessão de período adicional;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Eleitoral, consubstanciada no Ofício Comissão Eleitoral/COREN-PA nº 003/2026, que indeferiu a referida Representação Administrativa Eleitoral, assentando, entre outros fundamentos, que o prazo de 15 (quinze) dias contínuos decorre diretamente do Código Eleitoral, que o quantitativo de candidatos resulta da composição do Plenário regularmente aprovada e que não restou demonstrado impedimento concreto ao exercício do direito de inscrição;

CONSIDERANDO o Recurso Administrativo Eleitoral tempestivamente interposto pelos interessados contra a decisão da Comissão Eleitoral, conhecido por estarem presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o prazo destinado ao protocolo dos pedidos de inscrição de chapas foi estabelecido diretamente pelo Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, não dispondo a Comissão Eleitoral ou o Plenário Regional de competência para substituir prazo normativamente fixado por período diverso;

CONSIDERANDO que o quantitativo de candidatos necessário à composição das chapas decorre do número de membros fixado para o Plenário, cuja ampliação foi aprovada por Decisão Regional e homologada por Decisão Cofen, tendo o próprio Edital Eleitoral nº 1/2026, instrumento convocatório que é, informado expressamente a composição das chapas e o número de integrantes necessários em cada Quadro profissional;

CONSIDERANDO que a incidência simultânea do prazo de inscrição, do quantitativo de candidatos e das condições de elegibilidade não configura criação discricionária de restrições pela Comissão Eleitoral, mas aplicação das normas vigentes que regem o processo eleitoral, inexistindo demonstração de irregularidade concreta em sua execução capaz de justificar providência excepcional de recomposição do procedimento;

CONSIDERANDO que a suspensão excepcional do expediente externo na tarde de 14 de agosto de 2026 foi previamente divulgada e não coincidiu com o encerramento do prazo para inscrição de chapas, este ocorrido em 18 de agosto de 2026, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo concreto ou impedimento ao protocolo de requerimento de inscrição;



CONSIDERANDO que o Código Eleitoral não impõe à Comissão Eleitoral a manutenção de estrutura destinada à prestação de consultoria individualizada aos interessados na formação de candidaturas, sem prejuízo do dever de assegurar publicidade, transparência e acesso uniforme às informações gerais relativas ao processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a reabertura da fase de inscrições não constitui providência meramente corretiva, porquanto implicaria reabrir etapa eleitoral regularmente encerrada, admitir novas candidaturas e possibilitar alterações após o conhecimento das candidaturas tempestivamente apresentadas, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade, nulidade ou prejuízo concreto capaz de justificar medida dessa natureza;

CONSIDERANDO que o recurso não se enquadra nas hipóteses de efeito suspensivo previstas no art. 22, § 2º, do Código Eleitoral e que não foram identificados fundamentos suficientes para a suspensão cautelar do regular prosseguimento do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a judicialização superveniente de parcela substancial da controvérsia por iniciativa de um dos recorrentes, mediante o ajuizamento da Ação nº 1058438-63.2026.4.01.3900, sem que, até o julgamento administrativo, houvesse provimento jurisdicional transitado em julgado determinando a paralisação da instância administrativa ou impondo solução vinculante ao Conselho Regional;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto da Conselheira Relatora, que examinou individualmente as razões recursais e os elementos constantes dos autos;

CONSIDERANDO por fim, a deliberação do Plenário do Coren-PA, que, na 589ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada em 29 de setembro de 2026, aprovou, à unanimidade, o voto da Conselheira Relatora; decide:

Art. 1º. Conhecer do Recurso Administrativo Eleitoral interposto por IDELSO DE JESUS DE SOUZA LEAL JUNIOR, HALLANA THAINA SILVA E SILVA, SELMA BRAGA COSTA TRINDADE e MARCUS VINICIUS CARVALHO DE AVIZ, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral por meio do Ofício Comissão Eleitoral/COREN-PA nº 003/2026.

Art. 2º. Manter o indeferimento do pedido de reabertura integral ou parcial da fase de inscrição de chapas, por inexistência de demonstração de ilegalidade, nulidade ou prejuízo concreto capaz de justificar a reabertura de etapa eleitoral regularmente encerrada.

Art. 3º. Manter o indeferimento da providência acauteladora destinada à suspensão do processo eleitoral, determinando-se o seu regular prosseguimento, com observância das etapas e dos prazos previstos na Resolução Cofen nº 791/2025 e nos demais atos aplicáveis.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, inclusive para fins de ciência dos interessados e fluência do prazo recursal previsto no art. 23 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES

Presidente do Conselho

ALESSANDRA DE NAZARÉ C. DE CARVALHO

Relatora

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

